

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

REQUERIMENTO Nº _____/2008
(Do Sr. Afonso Hamm)

Requer a criação da Subcomissão Especial para discutir o Projeto de Lei n.º 5016, de 2005, o qual estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do inciso II do art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de **SUBCOMISSÃO ESPECIAL** para discutir o Projeto de Lei n.º 5016, de 2005, que “tipifica e estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural”, e a extinção da Subcomissão Especial da Agroenergia e Meio Ambiente.

A referida proposição deve ser discutida pelos nobres pares minuciosamente, por se tratar do combate análogo ao de “trabalho escravo” em nosso País, com o devido rigor dos preceitos constitucionais já estabelecidos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 5016/2005 de autoria do Senador Tasso Jereissati trata de matéria da mais alta importância e que merece atenção especial. Devemos combater o

trabalho escravo ou análogo à escravidão com todo o rigor que o crime merece, bem como suprimi-lo sob todas as suas formas, no mais curto prazo possível.

É certo, que o combate a qualquer exploração da pessoa humana, seja ela, em qualquer das suas formas, é um dever de toda a sociedade, principalmente do poder público, tutor do estado democrático de direito.

Entretanto, a situação esboçada na mídia referente ao Trabalho Degradante e Forçado tido como análogo ao de escravo, ou apenas, Trabalho Escravo, não condiz com a realidade dos fatos apresentados, nem mesmo com a normatização legal aplicada aos autuados e multados nas inúmeras fiscalizações do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Inúmeras são as denúncias de que as práticas empregadas para apuração de eventual crime, capitulado no art. 149 do Código Penal, têm atacado frontalmente princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico, onde autoridades administrativas fiscalizadoras, Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego têm condenado previamente o fiscalizado, deturpando o princípio que decorre a obrigação de aplicar fielmente a lei escrita e de interpretá-la de acordo com seu significado evidente, sem referência a desejos pessoais ou a concepções individuais da justiça. Essa prática encontra guarida na imprecisão e subjetividade emprestada à definição legal do que seja trabalho escravo.

Conforme se depreende do Recurso Extraordinário 466.508-5/MA, julgado pela Primeira do Supremo Tribunal Federal, que com sabedoria faz distinção entre trabalho escravo e descumprimento de legislação trabalhista, decidiu-se que para configuração do trabalho escravo deve estar presente o cerceio à liberdade de ir e vir do trabalhador. Soma-se a isso o fato de existirem no Código Penal Brasileiro tipificações específicas para delitos advindos de descumprimento ou fraude às normas de proteção do trabalho.

Não se pode perder de vista, ainda, a ratificação pelo Brasil das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que tratam da abolição do trabalho forçado, terminologia que vem sendo utilizada em todos os países do mundo, em substituição à trabalho escravo, abolido do Brasil desde 13 de maio de 1888.

Imperioso ressaltar que a Organização Internacional do Trabalho – OIT vêm utilizando a expressão “trabalho forçado”, termo tecnicamente correto para substituir a

ultrapassada e equivocada expressão “trabalho escravo”, que é uma condição inexistente no Brasil.

Segundo a OIT, “trabalho forçado” estaria existindo no Brasil, não porque a miríade de exigências trabalhistas não esteja sendo atendida, mas porque o trabalhador estaria tendo sua mobilidade cerceada, por motivos ilícitos, principalmente devido à servidão por dívida e à necessidade de pagá-la com o próprio trabalho, residindo aí a configuração do trabalho forçado ou obrigatório.

Há que respeitar princípios constitucionais estabelecidos, não negando ao trabalhador o direito de ir e vir e ao fiscalizado, o direito da ampla defesa e do contraditório.

Estando evidenciado o relevante interesse social e a necessidade de aprofundarmos no tema do projeto em tela, contamos com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares para aprovação do Requerimento que solicita a criação de uma Subcomissão Especial para tratar do assunto.

DEPUTADO AFONSO HAMM

PP/RS